



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO _____ **BRUNELLI**

PROJETO DE LEI Nº PL 955/2008
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 19/08/08
Está
 Assessoria de Plenário

Ar. Protocolo Legislativo para registro e, em
 seguida, a CES e CCJ
 em 20/08/08
 Assessoria de Plenário e Distribuição
[Assinatura]
 Titular Plenário
 Chefe da Assessoria
 Matr.: 1099434

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Distrito Federal, do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em interior de veículo automotor de qualquer natureza ou tamanho, privado, permissionário ou público, quando estiverem transportando crianças, adolescentes e mulheres grávidas e, dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 955/2008
 Folha Nº 1 Luciana

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Distrito Federal, do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em interior de veículo automotor de qualquer natureza ou tamanho, privado, permissionário ou público, quando estiverem transportando crianças, adolescentes e mulheres grávidas.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica naquelas situações em que o veículo automotor estiver em fila, aguardando deslocamento ou estacionados.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 566,58 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º Deverá constar impresso no carnê de pagamento anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os seguintes dizeres: **É PUNÍVEL COM MULTA FUMAR NO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMORES QUANDO ESTIVER SENDO TRANSPORTADO CRIANÇAS, ADOLESCENTES E GRÁVIDAS.**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recbi em 18/08/08 às 9:20
[Assinatura]
 Matr.: 1099434



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

JUSTIFICAÇÃO

A idéia dessa proposição surgiu de uma reportagem publicada pela agência AFP, que transmitiu para a imprensa mundial uma notícia excelente, para a alegria de milhões de pessoas que detestam cigarro. Segundo a notícia, Ontário, segunda província canadense, depois de Nova Scotia, decidiu proibir que se fumasse em veículos que estejam transportando crianças.

Quem não respeitar a lei, terá de pagar uma multa de 250 dólares. A França e outros países europeus, preocupados com a saúde da população, principalmente das crianças, adolescentes e mulheres grávidas, já adotaram tais sanções a quem insistir em fumar em interiores de veículos que estiver transportando essas pessoas.

Antes de tecermos profundamente sobre o assunto, fica claro que a proposição **não tem pretensão** de legislar sobre matéria relacionada a trânsito e transporte, como prevê o inciso XI do art. 22 da CF, que reserva apenas à União tratar privativamente dessa matéria.

Portanto, fica evidente que a proposição é constitucional, na medida em que está baseada no inciso XV do art. 24 da CF, que prevê a competência concorrente com a União, Estados e Municípios, para tratar sobre: *XV – proteção à infância e à juventude*.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em consonância com a previsão anteriormente citada da CF/88, assim prevê em seu inciso XIII, art. 17: *proteção à infância e à juventude*.

Além disso, o objeto da proposição é a saúde e a proteção da criança, do adolescente e da mulher grávida. Nesse sentido, a LODF também prevê em seu art. 58:

“Das Atribuições da Câmara Legislativa

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

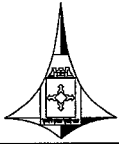
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública”. (grifamos)

Além disso, o direito a saúde de crianças e adolescentes são disciplinados pelos arts. 7.º a 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente Assim, o direito à vida e à saúde, segundo o art. 7.º do ECA, serão efetivados através de políticas públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 955/2008

Folha Nº 2 Luana



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente listam diversos direitos que devem ser alvo de proteção prioritariamente pelo Estado, pela família e pela a fim de garantir uma existência digna e o desenvolvimento pleno da criança e adolescente.

Dessa forma, é que a criança e adolescente, além dos direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, têm alguns direitos que lhe são especiais pela sua própria condição de pessoa em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e Adolescente, portanto, rompe com a doutrina da situação irregular do Código de Menores que tratava a criança e o adolescente como objetos, passando a tratá-los como sujeitos de direitos.

Assim, o art. 4.º determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. Esse artigo é quase uma reprodução literal do que está disposto na Constituição Federal do Brasil.

O Estatuto, visando garantir a efetivação desses direitos, dispõe que qualquer atentado, por omissão ou ação, aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes são punidos conforme determina a lei.

Ao refletirmos sobre o mal que o tabaco faz ao ser humano, trazemos à baila uma questão que nos preocupa que é o que os médicos e especialistas chamam de "fumante não usuário", que são aquelas pessoas que convivem com fumantes e que, inconsciente e inadvertidamente, inalam a fumaça dos cigarros, charutos e afins em cerca de 30% do total expelido, quando da execução do ato de fumar.

Afirmam, ainda, as autoridades de saúde que essas pessoas estão propensas aos mesmos males que os fumantes diretos e afirmam mais ainda, os especialistas que podem se tornar fumantes em potencial, tendo em vista um contato diário com fumantes, pior ainda se for parentes bem próximos, a exemplo do pai e da mãe.

Ao nos debruçarmos sobre esta proposição, trazemos no bojo deste Projeto de Lei a preocupação intrínseca com a prevenção, pois em tudo que podemos prever, podemos também, minimizar a possibilidade de que o mal aconteça.

Crianças e adolescentes, em geral estão desprotegidas e por si só não tem muita noção de perigo iminente e no caso do fumante dentro de veículos, a situação se agrava, pois a criança e o adolescente não têm nenhum poder de autoridade sobre o adulto fumante, até porque o ato de fumar é compulsivo e o fumante o pratica em qualquer lugar, razão da edição de muitas leis proibindo o ato em muitos lugares.

O movimento antitabagista é um movimento mundial e já não é de agora que as autoridades de saúde, no mundo inteiro, travam batalhas acirradas contra esse mal que assola de forma significativa e substancial a população do planeta.

Setor: Protocolo Legislativo

RD Nº 955/2008

Folha Nº 3 Luciano



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

Milhões e milhões de dólares são gastos com a publicidade antitabagismo. As instituições médicas fazem alertas velados, pontuando dezenas de doenças provocadas pelo tabaco. Instituições governamentais criam mecanismos de orientação contra o uso do tabaco e similares. Até a igreja já deu a sua colaboração através das suas pastorais, levando para as comunidades palestrantes para alertarem sobre este grave problema.

É uma luta de todos, até porque os governos, em todos os cantos do mundo, gastam bilhões de dólares no tratamento de doentes acometidos por doenças causadas pelo uso do tabaco, sem contar aqueles que ficam encostados nos institutos previdenciários onerando os cofres públicos.

E aí na corredeira dessa situação, podemos afirmar que o tabaco não é só a causa, entre outras doenças, do câncer de pulmão, o tabagismo é o próprio câncer que assola a humanidade.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em agosto de 2008.

BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 955/2008

Folha Nº 4 *Luciana*